

REQUERIMENTO Nº , DE 2017

Requeiro, com fundamento no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, que seja compartilhado pelo Departamento de Polícia Federal com esta CPMI o sigilo da Operação *Bullish* e todos os documentos oriundos de diligências já concluídas relacionados às infrações penais que teriam sido cometidas por presidente, diretor, administrador, membro de conselho e de órgão técnico, gerente ou mandatário das empresas JBS e J&F e do BNDES e da BNDES Participações S.A em aportes concedidos pelo BNDES e BNDES Participações S.A à JBS e à compra e venda de participação por parte da BNDES Participações S.A, com aquisição de participação no capital social da JBS.

Justificativa

O objeto desta CPMI é investigar as irregularidades envolvendo a empresa JBS em operações realizadas com o BNDES entre os anos de 2007 e 2016, com destaque para: fraudes e irregularidades em aportes concedidos pelo BNDES e BNDES-PAR à JBS, que levaram a Polícia Federal a deflagrar, em maio de 2017, a Operação *Bullish*; compra e venda de participação por parte da BNDES-PAR, com aquisição de participação relevante no capital social da JBS; termos e condições para a realização das colaborações premiadas com o Ministério Público e homologadas pelo

Supremo Tribunal Federal, cujo vazamento motivou transações financeiras e cambiais suspeitas realizadas pela JBS e J&F e seus acionistas no dia 17 de maio de 2017, momentos antes da divulgação pelos meios de comunicação. Na operação, há indícios de uso indevido de informação privilegiada (art. 27-D da Lei nº 6.385, de 1976).

Tal crime foi introduzido pela Lei nº 10.303, de 2001, com o objetivo de que todos os investidores tenham o direito à igualdade de informação, fazendo com que possam confiar no mercado de capitais, já que, se não houver essa confiança, não se conseguirá atrair investidores para as grandes empresas. As empresas que possuem ações na Bolsa têm o dever de comunicar os fatos relevantes que possam ter influência sobre as decisões dos investidores de comprar ou não suas ações (arts. 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358, de 2002, bem como o art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404, de 1976).

De igual modo, o *insider* que detiver informações relevantes sobre sua empresa, deverá informá-las ao mercado tão logo seja possível, ou, no caso em que não puder fazê-lo, por entender que sua revelação colocará em risco interesse da empresa, deverá abster-se de negociar com os valores mobiliários referentes às informações privilegiadas, enquanto não forem divulgadas (art. 6º da citada Instrução Normativa).

O presente requerimento se funda nos poderes de investigações próprios de autoridades judiciais outorgados pela Constituição ao colegiado de comissões parlamentares de inquérito. O compartilhamento do sigilo de investigações em andamento e de documentos de diligências concluídas não invadem a reserva de jurisdição do Poder Judiciário (MS 23.652, Rel. Min. Celso de Mello; MS 23.639, Rel. Min. Celso de Mello; MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello). O acesso aos

inquéritos em curso e às informações produzidas é indispensável para que tais comissões cumpram sua missão constitucional.

Sala das Comissões,

Senador Ataídes Oliveira



SF/17942.69139-36